



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.062/2021, que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO COM O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – CONDERG PARA ATENDIMENTO À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental.

DA ANÁLISE

O artigo 9º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, prevê como atribuição do município, entre outras, firmar convênio, assim dispondo:

“Art. 9º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições: (...) III – firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;”



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 21, inciso XVII, da LOM, estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre convênios com entidades públicas ou particulares, assim dispondo:

“Art. 21. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) XVII – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;”

O artigo 22, inciso XIII, da LOM, também dispõe que compete privativamente à Câmara, aprovar convênio celebrado pelo município, assim dispondo:

“Art. 22. Compete privativamente à Câmara: (...) XIII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município;” - grifamos.

O Regimento Interno repete as disposições orgânicas, e sobre tramitação, em seu artigo 347, §2º, alínea “d”, inciso II, estabelece que terão discussão em turno único os projetos de lei que disponham sobre convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, assim dispondo:

“Art. 347. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates de proposições em Plenário. (...) § 2º Terão discussão em turno único os projetos de lei que: (...) d) disponham sobre: (...) II – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;”





**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

O PL está acompanhado da minuta do convênio a ser autorizado e firmado, satisfazendo requisito regimental.

O PL apresenta alguns problemas de técnica legislativa, mas que podem ser sanados em sede de redação final pela Comissão de Redação, Justiça e Redação.

DA CONCLUSÃO

Com base na análise, concluo que o PL nº 4.062/2021, epígrafado, atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental, e que, após os pareceres das comissões afetas, deverá ser discutido e votado em turno único, com base no artigo 347, §2º, alínea “d”, inciso II, do Regimento Interno.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 27 de julho de 2021


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG